SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171124 - RS (2024/0347894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	RAFAEL KOELZER - RS032464
		ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
		CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
		JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO	:	ADELINO FERNANDO LUCHINI
AGRAVADO	:	ARMANDO ARNO SCHORR
ADVOGADO	:	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA - RS021582

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMAS 905/STJ; E 810 E 1170/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e consonância com temas repetitivos e de repercussão geral.

2. A decisão monocrática examinou adequadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, concluindo inexistir omissão (art. 1.022 do CPC). O acórdão recorrido alinhou-se às teses firmadas nos Temas 905/STJ; e 1170/STF, aplicando IPCA-E e a remuneração oficial da poupança no período pertinente e, a partir de 9/12/2021, a SELIC (EC 113/2021), nos termos do juízo de retratação.

3. A insurgência do ente agravante, calcada em suposta preclusão lógica e concordância dos exequentes com TR, pressupõe reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e não afasta a conformidade com precedentes (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59481781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c6019217-c810-481e-86ec-ee75af9af7b9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59481781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/08/2026 18:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: c6019217-c810-481e-86ec-ee75af9af7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171124 - RS (2024/0347894-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	RAFAEL KOELZER - RS032464
		ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
		CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737
		JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
		JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
AGRAVADO	:	ADELINO FERNANDO LUCHINI
AGRAVADO	:	ARMANDO ARNO SCHORR
ADVOGADO	:	ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA - RS021582

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMAS 905/STJ; E 810 E 1170/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e consonância com temas repetitivos e de repercussão geral.

2. A decisão monocrática examinou adequadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, concluindo inexistir omissão (art. 1.022 do CPC). O acórdão recorrido alinhou-se às teses firmadas nos Temas 905/STJ; e 1170/STF, aplicando IPCA-E e a remuneração oficial da poupança no período pertinente e, a partir de 9/12/2021, a SELIC (EC 113/2021), nos termos do juízo de retratação.

3. A insurgência do ente agravante, calcada em suposta preclusão lógica e concordância dos exequentes com TR, pressupõe reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e não afasta a conformidade com precedentes (Súmula 83/STJ).

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58599601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:54
Código de Controle do Documento: a9b650d7-469e-448c-9fc6-9aa1f47fdae2

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da consonância com temas repetitivos e de repercussão geral.

O ente estadual sustenta, em síntese, violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. Alega preclusão lógica, porque os exequentes teriam concordado com cálculo que utilizou a Taxa Referencial até 25/3/2015. Também aponta dissídio jurisprudencial e distinção em relação ao Tema 810 do STF; e ao Tema 905 do STJ. Invoca, ainda, precedentes da Segunda Turma do STJ e o Recurso Extraordinário 1.498.922 (fls. 899-906).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Os agravados apresentam contrarrazões e alegam coisa julgada em razão da duplicidade de recursos especiais, pois o REsp 2.225.266/RS já transitou em julgado. No mérito, impugnam a narrativa fática sobre a Taxa Referencial e apontam os limites do juízo de retratação (fls. 909-926).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

A decisão monocrática examinou adequadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, concluindo inexistir omissão (art. 1.022 do CPC), sustentada em precedentes. No mérito, o acórdão recorrido alinhou-se às teses firmadas nos Temas 905/STJ; e 1170/STF, aplicando IPCA-E e a remuneração oficial da poupança no

Documento eletrônico VDA58599601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:54
Código de Controle do Documento: a9b650d7-469e-448c-9fc6-9aa1f47fdae2

período pertinente e, a partir de 9/12/2021, a SELIC (EC 113/2021), nos termos do juízo de retratação.

Ademais, parte da controvérsia tangencia modulação de ADIs e EC 113/2021, não há espaço para ampliar debate constitucional no recurso especial.

O recurso especial não merece conhecimento quanto às insurgências que exigem revolvimento fático ou que se opõem à jurisprudência consolidada. Subsistem os óbices objetivos (Súmulas 83 e 7/STJ). O acórdão do TJRS está em conformidade com precedentes e a impugnação não afasta a conformidade.

A insurgência do ente agravante, calcada em suposta preclusão lógica e concordância dos exequentes com TR, pressupõe reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, e não afasta a conformidade com precedentes (Súmula 83/STJ).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58599601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 02/08/2026 13:58:54
Código de Controle do Documento: a9b650d7-469e-448c-9fc6-9aa1f47fdae2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.171.124 / RS

Número Registro: 2024/0347894-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033992720238217000 00200949020228217000 00300610920158217000 02228867720158217000
02243451720158217000 03030373020158217000 33992720238217000020094902022821700070063446835 70065375081 70065389678 70066176595 70085706059 70085762995

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: RAFAEL KOELZER - RS032464
	ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737
	JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
	JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175
RECORRIDO	: ADELINO FERNANDO LUCHINI
RECORRIDO	: ARMANDO ARNO SCHORR
ADVOGADO	: ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA - RS021582

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: RAFAEL KOELZER - RS032464
	ROQUE MARINO PASTERNAK - RS024876
	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO - RS023737

Documento eletrônico VDA59453275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:32
Código de Controle do Documento: 0e95f046-0ca7-4fda-b606-b3cd05a74d54

JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436
JOSE CALVINO PIRES MAIA - RS026175

AGRAVADO : ADELINO FERNANDO LUCHINI

AGRAVADO : ARMANDO ARNO SCHORR

ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA - RS021582

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:08:32
Código de Controle do Documento: 0e95f046-0ca7-4fda-b606-b3cd05a74d54